



Retificação DM DOU 14/9/98, Seção 1 p. 3

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 21/8/98	
D.O.U. 24/8/98	Seção I P. 16
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC		SP
ASSUNTO:		
Pedido de retificação do Parecer CES n.º 623/97		
RELATOR: SR. CONS.:		
Silke Weber		
PROCESSO N.º:		
23001.000015/98-96		
PARECER N.º:	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM:
CES 447/98	CES	8/7/98

I - HISTÓRICO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC solicita, pelo presente processo, retificação do Parecer CES n.º 623/97 que apreciou pedido de aumento de 100 vagas no curso superior de Tecnologia em Hotelaria, ministrado em São Paulo, devendo essas 100 vagas serem remanejadas e oferecidas na unidade do SENAC em Campos do Jordão/SP. Ao analisar este pedido, por meio do Relatório n.º 370/97, entendeu a SESu, no que foi acompanhada por esta Relatora, que, na verdade, tratava-se da criação de novo curso, a ser implantado em outra região. Nesse sentido, foi emitido o Parecer CES n.º 623/97, favorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria, com 100 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo centro de Estudos de Administração em Turismo e Hotelaria, com sede em Campos do Jordão/SP.

No mesmo processo o SENAC também apresentava consulta quanto à necessidade de reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria, ministrado na unidade de Águas de São Pedro/SP. Este curso foi criado mediante o aumento e remanejamento de 100 vagas do curso de mesmo nome, ministrado na unidade de São Paulo/SP, cuja aprovação se deu por meio do Parecer n.º 41/95, emitido pela Comissão Especial que substituiu o extinto Conselho Federal de Educação. O curso oferecido em São Paulo/SP, foi reconhecido pela Portaria Ministerial n.º 951/91 (Parecer CFE n.º 208/91).

O que pretende o SENAC é a retificação do Parecer CES n.º 623/97, no sentido de que este reconhecimento concedido em 1991, ao curso ministrado em São Paulo seja estendido ao curso ministrado em Águas de São Pedro, implantado em 1995.

Ao analisar este aspecto, pelo mesmo Relatório n.º 370/97, a SESu concluiu nos seguintes termos “...que se declare reconhecido o curso com mesma denominação, ministrado na unidade do SENAC, na cidade de Águas de São Pedro”.

86/444
447/98

II - PARECER E VOTO DA RELATORA

Entende a Relatora que não cabe retificação ao Parecer CES n.º 623/97, pois, embora o curso tenha mesma denominação e funcione com o mesmo projeto e corpo docente de São Paulo/SP, trata-se na verdade de um curso autônomo, dotado de características próprias que necessitam ser avaliadas, o que ocorre por ocasião do reconhecimento.

Aliás, o próprio pedido de remanejamento e aumento de vagas aprovado pelo Parecer CES n.º 623/97, foi considerado pelo Relatório n.º 370/97 da SESu como um curso novo, uma vez que seria ministrado em outra região (unidade de Campos do Jordão), entendimento acolhido por esta Relatora que manifestou-se favoravelmente à autorização de um curso novo.

Por outro lado, ressalto que não se justifica estender a um curso implantado em 1995, um ato de reconhecimento expedido em 1991, ou seja, quatro anos antes daquela implantação. Convém ainda salientar que o reconhecimento de um curso não deve ser entendido como uma mera formalidade; é o momento apropriado em que se deve avaliar se os pressupostos e elementos consignados no projeto de autorização, foram cumpridos satisfatoriamente no decorrer da execução daquele projeto.

Assim, por entender que o curso ministrado em Águas de São Pedro é um curso distinto do de São Paulo, deve o mesmo ser submetido a um processo de reconhecimento específico, não cabendo, portanto, nenhuma retificação ao Parecer CES n.º 623/97. Na opinião desta Relatora, o mesmo raciocínio utilizado pela SESu, ao dar tratamento de curso novo ao pedido de aumento e remanejamento de vagas para outra unidade (Campos do Jordão), deve ser adotado com relação ao reconhecimento (unidade de Águas de São Pedro).

Todavia, considerando que os alunos concluintes do curso estão impedidos de receber seus diplomas, opino no sentido de que, em caráter excepcional, sejam convalidados tais estudos para o fim exclusivo de expedição dos diplomas dos alunos que se graduaram até 1º semestre de 1998, devendo a Instituição dar entrada, com a maior brevidade possível, em processo específico com vistas ao reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria, ministrado em Águas de São Pedro, Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 8 de julho de 1998.

Silke Weber - Relatora

Jacques Velloso - Relator *ad hoc*

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1998.

Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente